PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 11/20205
AUTORIA: Wallace Ananias de Freitas Bruno / Théo Santos de Souza
EMENTA: Dispõe sobre a alteração do nome da Guarda Civil Municipal Para Polícia Municipal e dá outras Providencias.

I. RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Trata-se de projetos de lei que visa a alteração do nome da Guarda Civil Municipal Para Polícia Municipal e dá outras Providencias.

É o sucinto relatório. Passo a análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Edis em atenção ao artigo 25, I da Lei Orgânica Municipal, ademais ressalta-se o art. 30, I da Constituição federal, sendo competência dos vereadores e da Câmara Municipal Legislar sobre assuntos de interesse local.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, julgou RE 608.588/SP (Tema 656) julgado em 20/02/2025. Neste julgado o Tribunal por maioria apreciando o tema 656 da repercussão geral deu provimento ao recurso extraordinário supramencionado sendo fixada a seguinte tese: “É constitucional no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança

urbana pelas guardas municipais inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitada as atribuições da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o Artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".

Salienta-se ainda que as guardas municipais não são órgãos militarizados encarregados das funções de polícia judiciária nem da polícia militarizada de segurança preventiva. As guardas municipais têm a missão assinalada na Constituição, dissociada e distinta das corporações militares de segurança pública. Nota-se a Lei 13.022 de 8 de agosto 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, Art. 19, que diz:

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Neste sentido a propositura apresentada pelos vereadores está em desconformidade com a lei federal que regulamenta as guardas municipais. Ademais nota-se que o que é Constitucional na ação julgada pelo STF é a ação do guarda praticada no âmbito municipal de policiamento ostensivo e comunitário.

Outrossim, O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.160/18, do Município de Cosmópolis, que alterava a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal em viaturas, uniformes e no brasão da corporação. **A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo procurador-geral de Justiça.** De acordo com a decisão, o decreto municipal **viola a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que veda a utilização de denominação idêntica à das forças militares.** O acórdão ressalta que a função da Guarda Civil é restrita à proteção de bens, instalações e serviços municipais, o que não permite a equiparação de nomenclatura, ainda que seus integrantes possam desempenhar algumas atribuições correlatas ao poder de polícia,

como sanções administrativas de trânsito. (A decisão foi unânime. Adin nº 2272391-03.2021.8.26.0000 TJ/SP).

Ademais ressalta-se o Art. 33, § 1º, Inciso III e IV da Lei Orgânica Municipal que compete privativamente ao Prefeito a organização administrativa dos serviços públicos municipais, como a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos municipais.

Observando toda a discussão recente, o tema acerca da nomenclatura é controverso, há entendimentos de que não se pode alterar, e há entendimentos que se pode alterar tendo a vista a decisão do STF, sendo a Proposta de Emenda a constituição e alteração do Art. 144 da CF seria mera formalidade. Diante dos entendimentos controversos essa assessoria jurídica entende que as guardas têm competência de polícia, ficando assim a critério desta casa de Leis a alteração, pois há entendimentos em ambos sentidos.

CONCLUSÃO

Ante exposto, esta assessoria jurídica opina por ambas as possibilidades jurídicas da tramitação do Projeto de Lei sob análise. Há entendimentos jurídicos em ambos os sentidos tanto pela possibilidade como pela impossibilidade. Como supramencionado esse parecer e meramente opinativo.

É o parecer salvo melhor juízo.

Pirassununga, 11 de março de 2025.

Diogo Cano Montebelo
OAB/SP nº 336.440